



PROCESSO Nº : 1.544-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
RECORRENTE : EUCLÉZIO JOSÉ FERRETTTO
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 6.627/2023

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA DE SANTA TEREZINHA. ACÓRDÃO 773/2023-PV. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RELATÓRIO TÉCNICO PELO NÃO PROVIMENTO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise do **Recurso Ordinário¹**, interposto pelo **Sr. EUCLÉZIO JOSÉ FERRETTTO**, por intermédio do advogado devidamente constituído nos autos, em desfavor do Acórdão n. 773/2023-PV, que julgou irregulares as contas prestadas em sede de Tomada de Contas Ordinária, sob a sua responsabilidade, em razão do dano proveniente das despesas referentes à inadimplência e/ou atrasos das contribuições previdenciárias e acordos de parcelamentos, sendo imposta ao recorrente a obrigação de restituir ao erário o montante de R\$ 35.260,09 (trinta e cinco mil e duzentos e sessenta reais e nove centavos).

2. A referida Tomada de Contas foi instaurada para apurar, quantificar dano, identificar os responsáveis e obter o respectivo ressarcimento aos cofres públicos pelo não repasse obrigatório e pagamentos de parcelamentos de contribuição previdenciária, que resultaram na cobrança de encargos moratórios.

¹ Documento digital nº247706/2023.





3. Em suas razões recursais, a recorrente se insurgiu contra a manutenção das irregularidades e condenação imposta para ressarcimento ao erário.

4. Por meio do Julgamento Singular², o Relator proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso, recebendo-o em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com supedâneo nos artigos 71 e 74 da Lei Complementar nº 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso, 96, IV, 351, 364 e 365 do RITCE/MT.

5. Submetidos os autos à análise técnica³, a SECEX de Recursos opinou pelo não provimento do petitório recursal.

6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

7. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

8. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no Regimento Interno desta Corte e no Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso.

9. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão. Nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso e art. 361 do RITCE/MT, tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

² Documento digital nº 248649/2023

³ Documento digital nº 262390/2023





10. Quanto à **legitimidade** e ao **interesse recursal**, os artigos 68 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e 350 do RITCE/MT preveem que são legitimados a recorrer aquele que é parte no processo ou o Ministério Público. Salienta-se que o recorrente possui legitimidade e interesse, pois figura como parte neste processo e a decisão recorrida lhe foi desfavorável.

11. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto. Nesse sentido, o estipulado pelos artigos 69 do Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso, e 120, 121 e 356 do RITCE/MT estabelecem que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. No caso em apreço, verifica-se que o Acórdão nº 773/2023-PV foi publicado no dia 25/08/2023. Já o recurso ordinário foi interposto em 19/09/2023, sendo, portanto, tempestivo.

12. Além disso, exige-se a **interposição por escrito** e a **assinatura por quem tenha legitimidade, assim como a qualificação do interessado**. Conforme se verifica nos autos, o recurso foi interposto de forma escrita, com a sua devida qualificação e assinatura. Outrossim, houve a **apresentação do pedido com clareza**.

13. Isso posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto.

2.2. Mérito

14. O Acórdão nº 773/2023-PV julgou irregulares as contas apreciadas na presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, em cumprimento à determinação contida no Parecer Prévio nº 53/2019-TP (Processo nº 16.659-6/2018), sob a responsabilidade do Sr. Euclézio José Ferretto (ex-Prefeito), em razão do dano proveniente das despesas referentes à inadimplência e/ou atrasos das contribuições previdenciárias e acordos de parcelamentos, sendo imposto ao ora recorrente a obrigação de restituir ao erário o montante de R\$ 35.260,09 (trinta e cinco mil e duzentos e sessenta reais e nove centavos), nos seguintes termos:

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ACÓRDÃO Nº 773/2023 –PV

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO PARECER PRÉVIO Nº 53/2019-TP – PROCESSO Nº 16.659-6/2018. NÃO ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE NULIDADE. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.544-0/2020.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os artigos 1º, IV, 10, XI, 164, III, e 165 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.034/2023 do Ministério Público de Contas, em: a) não acolher a preliminar de nulidade do Julgamento Singular 085/ILC/2021, que decretou a revelia do Sr. Euclésio José Ferretto, ex- Prefeito de Santa Terezinha; b) JULGAR IRREGULARES as contas apreciadas na presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, em cumprimento à determinação contida no Parecer Prévio nº 53/2019-TP (Processo nº 16.659-6/2018); face à confirmação das irregularidades descritas nos subitens 1.1 e 1.2 (JB01), relacionadas aos pagamentos irregulares de juros e multas decorrentes de atrasos na adimplência de contribuições previdenciárias e acordos de parcelamentos, de responsabilidade do Sr. Euclésio José Ferretto; c) DETERMINAR ao Sr. Euclésio José Ferretto (CPF nº 405.119.010-20) que restitua aos cofres municipais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor total de R\$ 35.260,09 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e nove centavos), atualizado na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa 24/2014, em razão dos pagamentos intempestivos das contribuições previdenciárias e acordos de parcelamentos dos exercícios de 2017 e 2018, conforme tabelas colacionadas na página 5 do voto do Relator; e, d) RECOMENDAR à atual gestão que: d.1) efetue tempestivamente, no âmbito de sua autonomia administrativa, os pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias, parte patronal e segurado, e dos parcelamentos que eventualmente possua com o Regime Próprio de Previdência Social; e, d.2) adote medidas com vistas a garantir o ressarcimento dos valores referentes a juros e multas aos cofres públicos, conforme item “c” desta decisão.

15. Inconformado com a decisão, o Recorrente interpôs recurso com o fito de afastar a condenação de ressarcimento ao erário.

16. O Sr. Euclésio José Ferretto arrazoou sua **ilegitimidade passiva**, sob o argumento de que apesar de ser o Prefeito, autoridade máxima do Executivo Municipal, não é responsável por todas as funções desempenhadas na municipalidade. Afirmou ainda, que não consta nos autos documentos que comprovariam ter ele dado causa aos atrasos no pagamento dos encargos previdenciários, deixando de seguir o verbete da





Súmula nº. 001 desta Egrégia Corte de Contas, fazendo uma interpretação extensiva da norma insculpida na Súmula.

17. Relatou que, em razão dos atrasos nos repasses de recursos ocorridos durante os exercícios de 2017/2018 pelo Estado de Mato Grosso, não havia no Município de Santa Terezinha recursos capazes de acobertar as despesas contraídas, que devido aos tantos atrasos os gestores foram obrigados a reprogramarem as despesas orçamentárias, priorizando aquelas com mais urgência, pois nos exercícios de 2017 e 2018, deixaram de receber recursos do ICMS, FETHAB, IPVA e FUNDEB, afetando demasiadamente a liquidez dos Municípios para honrar com seus compromissos.

18. Salientou que houve desrespeito a segurança jurídica e tratamento diferenciado entre os jurisdicionados.

19. A Secex opinou pelo não provimento do recurso. Destacou que a recorrente não trouxe documentos comprobatórios de suas alegações, restringindo-se ao campo argumentativo.

20. Destacou as Razões do Voto, que, de forma clara e objetiva, justificam o teor do Acórdão n. 773/2023-PV, não havendo na mencionada decisão nenhum vício, especialmente porque os argumentos acerca da frustação da receita, bem como da individualização da responsabilidade foram amplamente debatidos.

21. Segundo a Secex, não consta nos autos a comprovação de delegação de competência referente aos atos em apreço, ademais, quanto a frustação de receita, foi comprovado que em 2017 e 2018 o resultado da execução orçamentária do município foi superavitário.

22. **Este *Parquet* acompanha o posicionamento da Equipe Instrutiva.**

23. Importa frisar, inicialmente, que o Recorrente não trouxe fato novo ou sequer anexou aos autos documentos ou provas materiais que comprovassem a exclusão de sua responsabilidade.





24. Resta evidente nos autos um verdadeiro descaso com o planejamento das despesas públicas de Santa Terezinha.

25. Isso porque constatou-se que a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2018, realizou os repasses de contribuição patronal à unidade previdenciária em atraso, além de atrasos nos pagamentos de parcelamentos dos acordos 1752/2017, 1753/2017, 2300/2017 e 2312/2017, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios.

26. Conforme comprovado nos autos, a irregularidade relativa ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias ocorreu durante a gestão do Sr. Euclésio José Ferretto (01/01/2018 a 31/12/2018).

27. Faz-se mister reafirmar o entendimento consolidado na Resolução de Consulta nº 69/2011-TCE/MT e na Súmula nº 001/TCE/MT, segundo o qual o prejuízo deve ser suportado por aquele que deu causa a irregularidade. Assim, tais obrigações não deveriam ter sido pagas com recursos públicos, por serem consideradas irregulares e ilegítimas.

28. Embora o responsável não tenha agido comprovadamente com dolo ou má-fé, está claro o cometimento de erro grosseiro, decorrente da sua conduta desidiosa no cumprimento dos pagamentos das contribuições previdenciárias.

29. Além disso, não restou comprovada a delegação de competência referente aos atos em apreço, por essa razão, a responsabilidade do Sr. Euclésio José Ferretto não pode ser afastada, visto que ocupava a posição de Prefeito e ordenou despesas que causaram danos ao erário de Santa Terezinha.

30. Quando as alegações de insuficiência de receita em razão da frustação





de receita por parte do Estado de Mato Grosso, no presente caso, não é justificativa para o não pagamento das obrigações com a Unidade Previdenciária, dado que conforme bem pontuado e comprovado pela equipe técnica e pelo Acórdão combatido, o Município de Santa Terezinha em 2017 e 2018 teve execução orçamentária superavitária como trecho da razões do voto, denotando ausência de comprometimento com a responsabilidade administrativa e fiscal quanto ao recolhimento das obrigações previdenciárias, inclusive dos acordos, no prazo legal:

(...)

39. Outrossim, a alegada insuficiência financeira e queda na arrecadação de Santa Terezinha nos anos de 2017 e 2018 não foi detalhada e nem evidenciada.

40. Pelo contrário, verifiquei que em 2017, comparando as receitas arrecadadas (R\$ 22.317.555,62) com as despesas empenhadas (R\$ 21.769.399,58), houve resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ 548.156,04 (quinhentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e quatro centavos), bem como disponibilidade financeira de R\$ 3.210.236,51 (três milhões, duzentos e dez mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) (Parecer Prévio 97/2018, Processo 7.543-4/2017, Contas Anuais de Governo de 2017).

41. Em 2018, o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 2.314.634,04 (dois milhões, trezentos e catorze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), já que as receitas arrecadadas foram no importe de R\$ 25.080.317,69 (vinte e cinco milhões, oitenta mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos) e as despesas empenhadas de R\$ 22.765.683,65 (vinte e dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) (Parecer Prévio 53/2019, Processo 16.659-6/2018, Contas Anuais de Governo de 2018).

42. No que concerne aos recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício de 2018, incluindo os restos a pagar processados e não processados, o Município apresentou disponibilidade financeira de R\$ 468.251,40 (quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) (Parecer Prévio 53/2019, Processo 16.659-6/2018, Contas Anuais de Governo de 2018).

(...) (grifo nosso)

Fonte: Documento digital n. 230161/2023, páginas 4,5,6 e 8

31. Nesse norte, mostra-se incontroverso que o Recorrente, mesmo sendo responsável pelo planejamento e execução das despesas, não deteve o devido cuidado durante sua gestão em acompanhar a aplicação das receitas públicas, e se limitou a informar suposta frustração na arrecadação.





32. Outrossim, o Recorrente não trouxe argumentos ou provas cabais que pudessem comprovar suas alegações.

33. Vale lembrar que a incumbência de comprovar suas alegações está disposta principalmente no art. 373, caput e incisos do CPC, o qual prevê que o autor deve provar os fatos constitutivos de seu direito, e o réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos do autor, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

- I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

34. Pelo exposto, em consonância com a equipe técnica, este Parquet opina pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se íntegros os todos os termos do Acórdão n. 773/2023-PV.

3. CONCLUSÃO

35. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

- a) preliminarmente, pelo conhecimento do recurso interposto, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;
- b) no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se íntegros os demais todos os termos do Acórdão n. 773/2023-PV.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de novembro de 2023.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

